



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850**

PARECER N° _____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Parecer da CCJ acerca do **Requerimento nº 1228/2021** que solicita a criação da “**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI**”. De autoria do Ver. Gilmário Soares Silva. Após análise da constitucionalidade e legalidade do requerimento em tela, a CCJ aponta pelo cumprimento dos requisitos: a) formal, b) substancial e c) temporal, a luz do Art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c Art. 26, §4º, 35, XV, da Lei Orgânica e Art. 50, §8º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Atendidas às exigências constitucionais e legais a CJJ recomenda a instalação da CPI nos moldes lavrados no Requerimento nº 1228/2021. Salvo.Melhor.Júizo.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ é instada a se manifestar acerca do **Requerimento nº 1228/2021**, o qual pugna pela criação da “**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI**”, de autoria do Ver. Gilmário Soares Silva.

A secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, recebeu, no dia 09 de setembro de 2021, a CI. CIRC – CMPA/GP – N° 75/2021.

A CI. CIRC – CMPA/GP – N° 75/2021 encaminhada pela Presidência da Câmara Municipal de Paulo Afonso, no dia 09 de setembro de 2021, determina o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para emissão de parecer técnico.

É o relatório. Passa-se, assim, a análise jurídica.

II – DA HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de REQUERIMENTO N° 1228/2021 proposta pelo Ver. Gilmário Soares Silva, com fundamento no Art. 26, §4º, 35, XV, da Lei Orgânica c/c Art. 34, §3º, alínea “b”, §5º, Art. 50, §8º, alínea “b”, do Regimento Interno, requerendo a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, integrada por 05 (cinco) membros, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de apurar COMPRAS E

*Recebi ass
29/09/2021*
Maria Gorete Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso

Projetos

✓ JAS

CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ENVOLVENDO O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

III - DA BASE JURÍDICA

A) DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA FISCALIZAR ATOS DO PODER EXECUTIVO

A iniciativa parlamentar se fundamenta a luz do comando previsto no Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Carta Magna é clara ao determinar a competência de fiscalização do Município pelo Poder Legislativo na forma do comando do Art. 31, in verbis:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” grifei

O Art. 35 da Lei Orgânica Municipal disciplina que é competência privativa da Câmara Municipal as seguintes atribuições:

“Art. 35 [...]”

XIII – convocar o Prefeito e o Secretariado do município, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração Indireta;

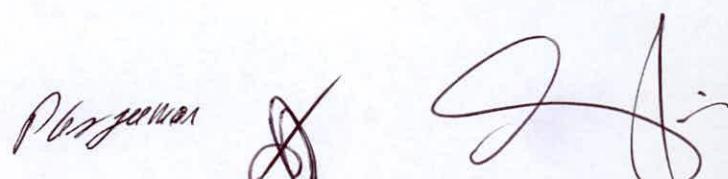
XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo;

XXIII – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” grifei

No mesmo sentido, regula o Art. 53, §9º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

[...]



§9º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura desde que requerido por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade”

Regula o Art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 77 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

[...]

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais”

Disciplina o Art. 1º e 2º, §§1º e 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

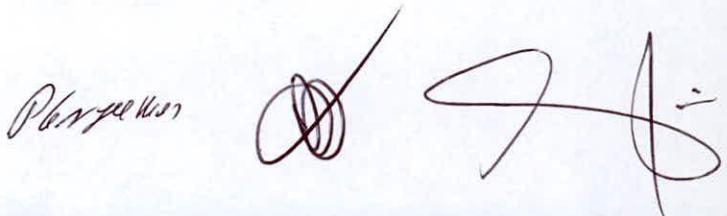
“Art. 1º - A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos, de acordo com as normas Constitucionais”

“Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar os atos do executivo, propor medidas de interesse da coletividade, e competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.

§1º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Atos do Prefeito, dos Secretários da Prefeitura e dos Vereadores.

§4º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município” grifei

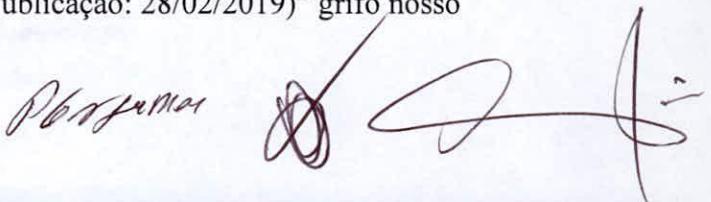
Nessa trilha é o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no REEX: 05007171520168050022, da lavra da Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2019, in verbis:



“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO PREFEITO. NÃO ATENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PODER DE FISCALIZAÇÃO (ART. 31, DA CF/88) QUE AUTORIZA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRETENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não há dúvidas da legitimidade do ato do legislativo municipal que, na intenção de desempenhar função institucional, solicita informações sobre a administração pública. Isto porque, a Câmara de Vereadores conta com prerrogativa de exercer a fiscalização do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República. 2. Demonstrada a omissão do prefeito municipal em fornecer a documentação requestada pela Câmara, manifesta a violação ao seu direito líquido e certo, devendo ser confirmada a sentença que decidiu pela concessão da segurança. 3. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (TJ-BA - REEX: 05007171520168050022, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2019)” grifei

No mesmo diapasão:

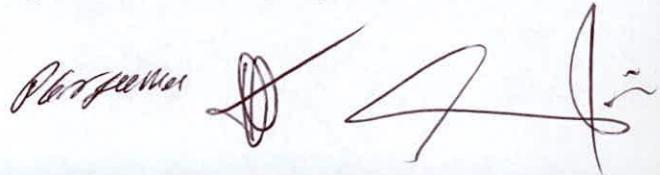
“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTREGA DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - OMISSÃO - ILEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONTROLE EXTERNO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Poder Legislativo Municipal tem o dever de fiscalizar o Poder Executivo Municipal, através do controle externo. 2. A autoridade coatora, ao deixar de prestar as informações requeridas pela impetrante, feriu as garantias constitucionais que asseguram ao Poder Legislativo Municipal o controle financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo a concessão da ordem de segurança medida de rigor. 3. Sentença mantida no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10452170045309001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019)” grifo nosso



(03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito . - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER . - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares . - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação

Handwritten signatures in black ink, likely belonging to the author or relevant officials, are placed at the bottom right of the document. The signatures are cursive and vary in style.

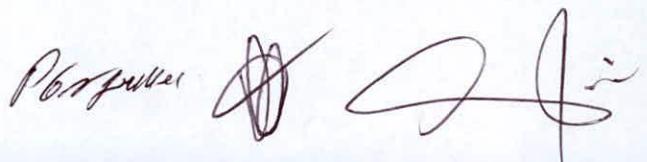
legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS . - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas . - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República . - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta . - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL . - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo . - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional,

A block of handwritten signatures in black ink, likely belonging to the author and their legal counsel, is positioned at the bottom right of the page. The signatures are fluid and cursive, with the first one appearing to read 'Peregrina' and the second being a stylized 'J'.

sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes . - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO . - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca . - Incumbe, em consequência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito. (STF - MS: 24849 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)" grifo nosso

Nessa senda:

"CÂMARA MUNICIPAL - REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA CR/88 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Presentes os requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança, deve ser mantida a r. decisão agravada - **Para a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito estabelece a Constituição, no artigo 58, § 3º, três requisitos, a saber: (1) requerimento de um terço dos membros da casa legislativa; (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e (3) prazo certo de duração da CPI** - A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, sob pena de se frustrar a garantia constitucional da minoria parlamentar - representada pela terça parte dos membros da Casa Legislativa -



de criação da comissão parlamentar de inquérito, que passaria a depender de decisão da maioria, tal como deliberado no plenário - A necessidade da preservação das provas que serão apuradas na Comissão Parlamentar de Inquérito fundamenta a concessão liminar da segurança. (TJ-MG - AI: 10111130016350001 Campina Verde, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014)" grifo nosso

d.1) DO REQUISITO FORMAL: ASSINATURA DE 1/3 DOS MEMBROS DAS CASAS LEGISLATIVAS

O requisito formal é estabelecido pela observância de um quórum mínimo para a criação da CPI, onde o legislador Constituinte objetivou garantir que a investigação parlamentar não ficasse a mercê da vontade de uma maioria.

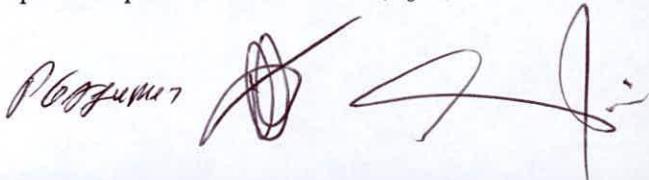
Verifica-se, assim, que o quórum é de um terço dos membros da casa legislativa, e não de maioria. Por esse motivo, a sua efetividade não pode estar condicionada à vontade parlamentar predominante ou mesmo ao alvedrio dos órgãos diretivos das casas legislativas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do STF:

"CPIs são instrumentos da minoria e, como tal, não podem ficar sujeitas a controle político de representante da maioria ou do próprio Plenário. Por isso, a Constituição Federal exige apenas a assinatura de 1/3 dos membros da Casa para a sua proposição e dispensa ulterior pronunciamento do Plenário. O Presidente da Casa Parlamentar, por óbvio, é representante da maioria. Por isso, a admissibilidade do requerimento para instalação de CPI não deve ser considerada "matéria política" ou "interna corporis", mas questão jurídica passível de controle jurisdicional. Esse entendimento é sufragado por diversos precedentes do STF (v.g, ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007; MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009)" grifo nosso

Nessa linha intelectiva, assenta com bastante propriedade o magistério da lavra do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, em sede de MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.760 DISTRITO FEDERAL, in verbis:

"De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, §3º, da



Constituição. São eles: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Significa dizer que a instalação de uma CPI não se submete a um juízo discricionário do presidente ou do plenário da casa legislativa. Não pode o órgão diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questões de conveniência e oportunidade políticas. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito [...]” grifei

Neste contexto, vale registrar que o Poder Legislativo Municipal é formado por 15 vereadores, na forma prevista no Art. 29, IV, “d”, da Constituição Federal.

Com efeito, observa-se que 1/3 (um terço) dos membros do parlamento municipal corresponde a 05 (cinco) vereadores.

Analisando detidamente o **Requerimento nº 1228/2021**, observa-se que a proposição foi subscrita por 7 (sete) assinaturas dos membros do parlamento.

Infere-se, assim, **atendido o requisito formal**, uma vez que o número de assinaturas é bem superior à exigência legal.

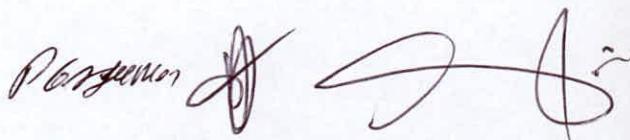
d.2) DO REQUISITO SUBSTANCIAL: DO FATO DETERMINADO

O requisito substancial fixa-se no fato determinado o qual está implícita a exigência de que se trate de algo que tenha estreita ligação com a atividade legislativa, fiscalizadora ou que sirva para um real esclarecimento do público e da comissão que realizará a investigação. É neste sentido que reside à limitação para o conteúdo da investigação. Em última análise, deve-se tratar de um assunto do qual a respectiva Casa Legislativa tenha competência para deliberar por lei ou resolução.

A luz da analogia, é imperioso trazer a baila o conceito de fato determinado previsto no Art. 35, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federal, in verbis:

“Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal,



econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão..." grifo nosso

Contribuindo com a temática importa trazer a lume o magistério do professor Edson BROZOZA (CPI: Descomplicada. Livro do Advogado, 2010, p. 40) aoclarear o significado do termo “fato determinado” assim diz:

“Somente fatos determinados concretos e individuais, **ainda que múltiplos**, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constituem verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos” grifei

Depreende-se, assim, que o fato determinado é aquele que revela interesse público, de relevância social e econômico, sendo passível de investigação pelo Poder Legislativo, podendo se constituir de atos concretos e individuais, **ainda que se configurem múltiplos em ações concatenadas.**

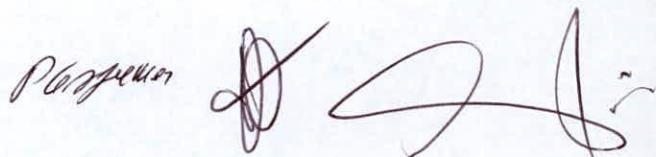
Em que pese à necessidade de identificação de fato objetivo, específico, claro e determinado na instalação da CPI – sob pena de nulidade da investigação parlamentar –, admite-se que fatos correlatos e derivados possam ser investigados como desdobramento natural da atividade fiscalizatória, a teor da decisão em sede do **MS 25.721-MC/STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2005**. Igualmente, admite-se a possibilidade de, no curso da investigação parlamentar, ampliarem-se os fatos inicialmente constantes do requerimento de instalação da CPI, desde que demonstrada à relação (nexo) entre o fato inicialmente investigado e o fato novo a ser apurado, nos termos do julgado no **MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.4.2007 e STF – MS 25.885, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 24.3.2006**.

Assim, é cabível posterior complementação do objeto investigado pela CPI, caso surjam fatos novos e conexos aos que originaram sua instalação, **a teor do julgado do STF – Inq. 2.245, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 9.11.2007:**

“a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão (**STF – HC 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe. 2.12.2010**)”

Nessa toada, sirvo-me do requerimento apresentado ao Senado Federal pelo Sen. Randolfe Rodrigues, REDE AP, para fins de criação da CPI da Covid-19, o qual serve de parâmetro, a fim de modelar o fato determinado a ensejar aquela CPI, vejamos:

“[...] Senhor Presidente,



Requeremos, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 74, III, e 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 (onze) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, para, no prazo de 90 (noventa) dias, com limite de despesas de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), **apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com ausência de oxigênio para os pacientes internados [...]**” grifo nosso

O requerimento nº 1228/2021 anuncia como fato determinado: apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso envolvendo o combate à pandemia da Covid-19.

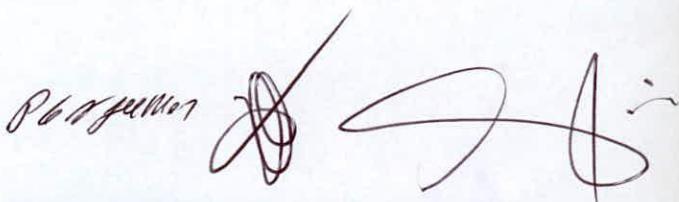
Observa-se, assim, a exemplo do fato determinado que embasou o requerimento apresentado no Senado Federal que originou a CPI da Covid-19, consoante alhures citado, declinar os fatos que delinearam as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal, no ano de 2020, envolvendo recursos para enfrentamento da Covid-19, firmados por meio de dispensa à licitação, nos quais há possíveis indícios de irregularidades a serem fiscalizados.

Destaque-se, com isso, que o requerimento ora analisado, é um ato administrativo, consubstanciado no procedimento administrativo, o qual deve ser formado à base dos elementos essenciais constitutivos, quais sejam: sujeito (competência), forma, objeto, motivo e finalidade, nos termos do Art. 2º da Lei nº 4.717/65, sob pena de sua anulação.

No tocante ao elemento essencial “MOTIVO”, que, segundo a doutrina majoritária o conceitua como pressuposto de fato e de direito que dará sustentabilidade ao ato, devendo-se ressaltar a “MOTIVAÇÃO” que, embora não sendo caracterizado como elemento essencial do ato, nele está à justificativa, ou seja, as razões condicionantes para realização do ato. Nesse contexto, há que considerar a teoria dos MOTIVOS DETERMINANTES, a qual exige que a MOTIVAÇÃO tenha ligação intrínseca e que sejam reputadas por verdadeiras as motivações que darão suporte aos motivos insertos no fato determinado - objeto da presente apreciação.

Nessa esteira, manifesta-se o magistério do mestre Diógenes Gasparini: Direito Administrativo, 9º edição, revista e atualizada, Saraiva: São Paulo, 2004, pág. 65:

“[...] A motivo é a situação fática ou legal, objetiva, real, empírica, que leva o agente à prática do ato; A motivação é enunciação descrição ou explicitação do motivo; [...] A



motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141)”

Na mesma linha, é o ensinamento do professor Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 12^a edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 241:

“[...] A motivação consiste na exteriorização formal do motivo, visando a propiciar o controle quanto a regularidade do ato (MS 13.828/DF, 3^a S., rel. Ministro Jorge Mussi, j.13.03.2013, Dje. 22.03.2013)”

Observe-se, assim, que o ato administrativo tombado sob a forma do REQUERIMENTO N° 1228/2021, anuncia como FATO DETERMINADO: “COMPRAS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ENVOLVENDO O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19”.

Na espécie, deve-se atrelar o fato determinado à observância do motivo e das motivações que justificam a consecução do ato.

Nesse viés, o requerimento delineia o MOTIVO do ato aduzindo a luz do fato determinado que há justificativa plausível com o fito de apurar e investigar procedimentos envolvendo contratos administrativos referentes às compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES.

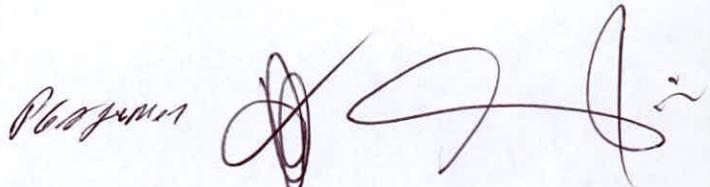
No âmbito da MOTIVAÇÃO a balizar o MOTIVO, insere-se aduzindo que a CPI se justifica diante de fortes indícios de irregularidades no âmbito dos contratos administrativos manejados com recursos da COVID-19, com possíveis atos atentatórios a determinação principiológica do Art. 37, caput, da Constituição Federal e de exigências legais previstas nas Leis n° 8.666/93 e 10.520/2002.

Ressalta ainda que os referidos contratos administrativos dizem respeito às compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal, no ano de 2020, durante a crise sanitária e da saúde no combate a Covid-19, firmados por meio de dispensa à licitação. Presente, portanto, o interesse público para apurar possíveis irregularidades.

Assim se constitui o REQUERIMENTO n° 1228/2021:

“[...] apurar as COMPRAS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ENVOLVENDO O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

JUSTIFICATIVA



Busca-se, por meio da CPI, apurar e investigar procedimentos envolvendo contratos administrativos referentes às compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, no ano 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES.

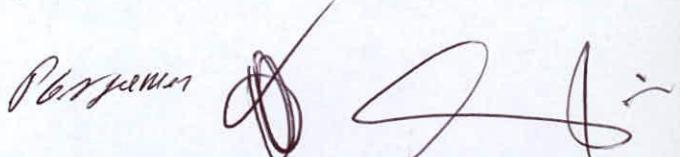
ACPI se justifica diante de fortes indícios de irregularidades nos contratos administrativos acima citados, com possíveis atos atentatórios a determinação principiológica do Art. 37, caput, da Constituição Federal e de exigências legais nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Merece ressaltar que os referidos contratos administrativos dizem respeito a compras e contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal, no ano de 2020, durante a crise sanitária e de saúde envolvendo o combate da Covid-19, firmados pro meio de dispensa à licitação.

Ressalte-se, por fim, o dever constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo inerente ao Poder Legislativo, nos termos do Art. 26, §§1º e 4º, Art. 35, incisos XIII, XV, XIX, XXII e XXIII, todos da Lei Orgânica Municipal e do Art. 33, caput, 34, §3º, “b”, 50, §8º, “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.” Grifo nosso

Nesse espectro há precedentes da jurisprudência do STF, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução “prazo certo”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem



às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049)"

A CCJ delineia o fato determinado circunscrevendo os processos administrativos, sem adentrar a análise de mérito, os quais foram apresentados à comissão de justiça, que servirá de base à CPI, conforme a seguir descritos:

1. PROC. ADM. 1052/2020 – DISPENSA N° 100/2020, SEC. MUN. SAÚDE;
2. PROC. ADM. 1088/2020 – DISPENSA N° 107/2020, SEC. MUN. SAÚDE;
3. PROC. ADM. 1134/2020 – DISPENSA N° 120/2020, SEC. MUN. SAÚDE;
4. PROC. ADM. 1097/2020 – DISPENSA N° 123/2020, SEC. MUN. SAÚDE;
5. PROC. ADM. 0981/2020 – DISPENSA N° 0045/2020, SEC. MUN. SAÚDE;
6. PROC. ADM. 1051/2020 – DISPENSA N° 00056/2020, SEC. MUN. SAÚDE;
7. PROC. ADM. 958/2020 – DISPENSA N° 036/2020 – SEC. DES. SOCIAL;
8. PROC. ADM. 1254/2020 – DISPENSA N° 142/2020 – SEC. MUN. SAÚDE;
9. PROC. ADM. 1650/2020 – DISPENSA N° 153/2020, SEC. MUN. SAÚDE.

Desse modo, após exaustiva análise do requisito material e, presente o interesse público, **resta configurado o cumprimento do requisito substancial**, consubstanciado no fato determinado, a fim de apurar possíveis irregularidades.

Pergeus

J. J.

d.3) DO REQUISITO TEMPORAL: DEFINIÇÃO DE PRAZO CERTO PARA SUA DURAÇÃO

A delimitação de um prazo certo de duração demonstra-se indispensável para que se atenda inclusive ao Princípio Democrático que deve permear todo o inquérito, garantindo aos investigados a ciência de por quanto tempo serão alvo da CPI.

Nessa esteira, é o ensinamento do professor Uadi Lammêgo Bulos:

“A fixação do prazo é um direito público subjetivo dos investigados, os quais devem saber, de antemão, o espaço temporal em que os trabalhos investigatórios serão realizados. Evitam-se assim chantagens políticas, ameaças veladas, pressões psicológicas no sentido de se prolongar indefinidamente a CPI, expondo, ainda mais, os nomes das pessoas e entidades perante a opinião pública. (BULOS, Uadi Lammêgo apud BROZOZA, 2010, p. 44)”

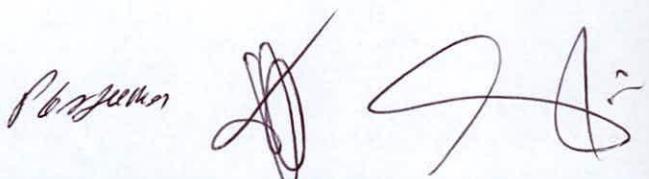
O prazo é um direito subjetivo do investigado e se constitui em requisito temporal indispensável para a criação da CPI, nos termos do Art. 58, §3º, da Carta Magna e no Art. 26, §4º, 35, XV, ambos da Lei Orgânica.

Nesse prisma, observa-se o atendimento do requisitos temporal, uma vez que figura expressamente o lapso temporal de 90 (noventa) dias de duração da CPI.

Desse modo, **resta atendido o presente requisito temporal.**

Nesse sentido assenta a jurisprudência do STF, vejamos:

“[...] II. - **Prazo certo:** o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049)” grifo nosso



B) DAS COMISSÕES

As Comissões são órgãos técnicos destinados, em caráter permanente ou transitório, com o escopo de proceder a estudos, emitir parecer e **realizar investigações**, devendo ser constituída de Vereador.

Assim reza o caput do Art. 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“As Comissões constituídas de Vereadores são órgãos técnicos destinados, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres e **realizar investigações**” grifo nosso

A Comissão tem o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

No caso em tela, observe-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para fins de emitir parecer jurídico técnico, a luz da CI. CIRC. – CMPA/GP – N° 75/2021.

Regulando a competência das comissões permanentes e especiais, a dicção do Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Municipal, assim disciplina:

“Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

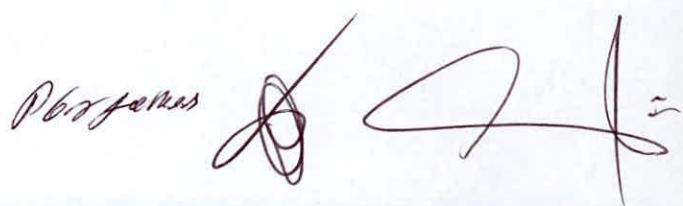
II – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – **exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos Executivos e da Administração Indireta**”. grifei

Compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas à apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em síntese, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



C) DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm apenas o papel de investigar, no sentido de apurar coisas erradas. Ela tem, também, o papel de fazer diagnósticos dos problemas e apontar soluções.

O controle político dos atos praticados pelo Governo é talvez uma das principais contribuições do Poder Legislativo ao processo político. A fiscalização político – administrativa permite que os mesmos possam questionar os atos do Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entendam necessárias. Logo, conclui-se que o poder de investigar é inerente às práticas do Poder Legislativo, bem como elaborar as leis, no exercício de suas funções típicas.

A justificação para essa linha de entendimento é que a democracia transcende a ideia de governo da maioria, incorporando outros valores relevantes, que incluem igualdade, liberdade e justiça. E, também, o respeito aos direitos das minorias.

A Constituição Federal tem previsão expressa para constituição da CPI com fins no Art. 58, §3º, da Carta Magna:

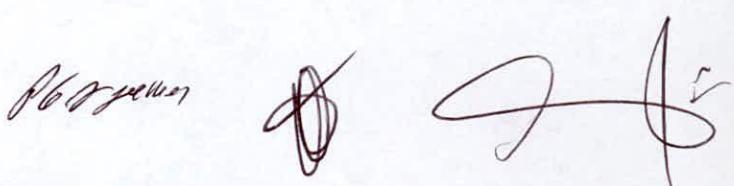
“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

A CPI tem assento no Art. 26, §4º, da Lei Orgânica:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”



Reza a dicção do Art. 35, inciso XIII, da LOM:

“Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros”

Assim disciplina o Art. 50, §8º, alínea “b”, do Regimento Interno:

“Parágrafo 8º - Competem as Comissões Temporárias Internas:

b) Inquéritos – determinar e realizar, dentro e fora da Câmara, às diligências necessárias no esclarecimento do fato em investigação, ouvindo denunciantes e indiciados, requerendo à Mesa da Câmara a convocação de Secretários do Município, intimando autoridades e testemunhas, requisitando a apresentação de funcionários, solicitando às autoridades providências que julgar oportunas, acareando depoentes e declarantes, requisitando documentos, praticando todos os atos necessários à elucidação do fato e da verdade, apresentando à Câmara, relatório dos seus trabalhos, que concluirão por parecer acompanhado de Projeto de Resolução”

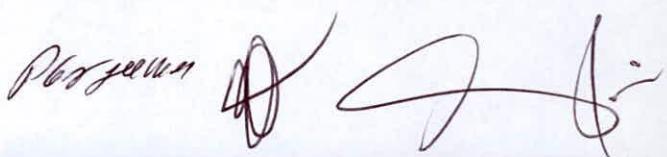
É oportuno consignar que a instalação de uma CPI não se submete a um juízo discricionário do presidente ou do plenário da casa legislativa. Não pode o órgão direutivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questões de conveniência e oportunidade políticas. Atendidas às exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Os doutrinadores do direito constitucional têm posição unânime no sentido da pretensão dos autores desta ação, podendo ser citados expressamente: Nelson de Souza Sampaio, José Alfredo de Oliveira Baracho, André Ramos Tavares e, entre os que têm assento nessa Corte, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Transcrevo passagem do Ministro Gilmar Mendes a respeito:

“Segundo se depreende do texto constitucional e é confirmado nos Regimentos Internos, a instalação da CPI, desde que requerida preenchendo os requisitos constitucionais, é automática, o que significa dizer que não pode ser obstaculizada pelos órgãos diretivos das respectivas Casas, sob NENHUM pretexto. O simples preenchimento dos requisitos constitucionais, considerados como garantia das minorias, determina sua instalação...”

Contribuindo com o tema, o magistério do professor Hugo Nigro Mazzilli, assim leciona:

“[...] quando a Constituição assegura, no Congresso, a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), está conferindo o



direito de investigação não apenas às maiorias, mas necessariamente também às minorias. Seria absurdo supor que só a maioria pudesse investigar. É preciso conviver com o direito de as minorias investigarem se o governo está agindo corretamente, se está aplicando adequadamente os recursos de todos, se está cumprindo a Constituição, a lei, o orçamento, ou seja, se está governando em benefício de todos ou só em favor das maiorias”

Nesse sentido, é a posição do Ministro Celso de Melo, do STF, em sede do MS 26.441, julgado em 25/04/2005:

“[...] A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a **ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária à concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar**. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. - **A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado**. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...)" grifo nosso

D) DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DA CPI

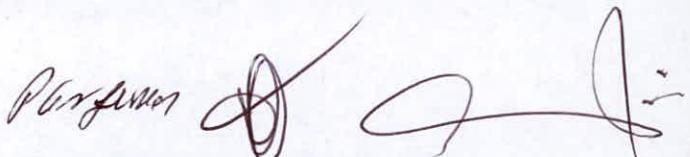
É consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (a) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (b) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (c) a definição de prazo certo para sua duração.

O instrumento previsto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e Art. 26, §4º, da LOM, assegura aos grupos minoritários do Parlamento a participação ativa na fiscalização e controle dos atos do Poder Público. Trata-se de garantia que decorre da cláusula do Estado Democrático de Direito e que viabiliza as minorias parlamentares o exercício da oposição democrática.

A jurisprudência pátria é pacífica e sólida atentando-se para o Art. 58, §3º, para fins de análise dos requisitos: formal, substancial e temporal, para que a CPI seja instalada. Trata-se, portanto, de direito da oposição, o qual se manifesta a luz da prerrogativa das minorias parlamentares.

Nessa esteira, a jurisprudência do STF é sólida no sentido de reconhecer os direitos das minorias em fiscalizar atos do executivo, NÃO lhe sendo permitido à maioria parlamentar impedir tal prerrogativa, bastando, tão somente, o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 58, §3º, da CF, para a sua instalação, à luz do MS: 24849 DF, Relator: CELSO DE MELLO, data de Julgamento: 22/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º)- MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS . - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal . - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar . - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três

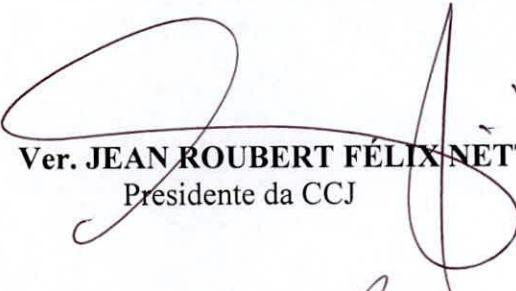


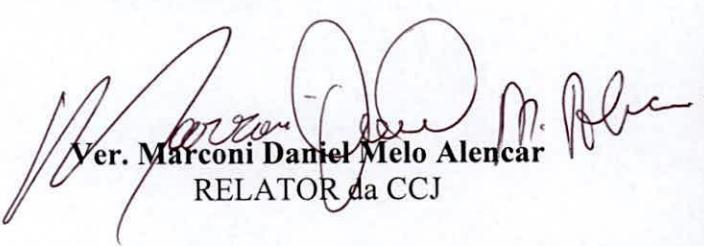
Atento às exigências constitucionais, legais e jurisprudenciais alhures citadas, destacando ainda para presença do interesse público local, infere-se que o requerimento em análise atende às formalidades necessárias para instalação da CPI, uma vez que preenchem os requisitos formal, substancial e temporal, contidos no Art. 58, §3º, da CF c/c Art. 26, §4º e Art. 35, XV, da Lei Orgânica Municipal e Art. 50, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a balia e, estando presente o interesse público, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela **INSTALAÇÃO DA CPI**, tendo em vista à observância dos requisitos formal, substancial e temporal, a teor do que determina o Art. 58, §3º, da CF c/c Art. 26, §4º, Art. 35, XV, da Lei Orgânica Municipal e Art. 50, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, devendo a CPI ser instalada - nos exatos termos expressamente lavrados no **REQUERIMENTO N° 1228/2021, reconhecendo-se, com isso, o direito à oposição e das minorias no parlamento.** Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 28 de setembro de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
RELATOR da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

REQUERIMENTO N º 1228/2021

PARECER CCJ

21 Pag.

SIGA

0183

26 Pag.

SIGA

0045

28 Pag.

SIGA

0123

29 Pag.

SIGA

0107

17 Pag.

SIGA

0142

30 Pag.

SIGA

0036

32 Pag.

SIGA

0120

26 Pag.

SIGA

0056

26 Pag.

SIGA

0100

48 Pag.

29.09.2021

Maria Gorete Moreira
Secretaria Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso